



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917020/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.365 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO - CSLL

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-69.392, da 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou os PER/DCOMP nº 14081.70617.161210.1.2.03-0191 e nº PER nº 42128.93524.161210.1.2.02-8878, sob a fundamentação de a interessada não ter composto integralmente as parcelas do saldo negativo informado.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente arguiu a nulidade do Despacho Decisório (DD) por falta de fundamentação da decisão e, no mérito, demonstra o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$25.471,69.

A DRJ argumenta não ter havido cerceamento do direito de defesa na medida em que o fundamento da decisão foi a não demonstração do crédito pretendido e que a própria interessada, em sua MI, apresenta a composição que foi levada em consideração, portanto não houve prejuízo para ela.

No mérito, a DRJ argumenta que (peço a devida vênica para transcrever):

Quanto ao mérito, a controvérsia reside no fato de a interessada, por equívoco na demonstração de seu crédito, não ter composto o saldo negativo informado na DIPJ 2008, tendo informado apenas a parcela referente ao próprio valor informado como saldo negativo de CSLL - ano calendário 2007. Neste tocante a interessada pretende demonstrar, conforme relatado, e comprovar, por meio de documentação anexa, a composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2007.

Com base nas informações e documentação trazidas aos autos do presente processo, realizamos as verificações nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil expostas a seguir.

De início, o pagamento no valor de R\$ 101.722,05 foi identificado.

Em relação às estimativas compensadas por meio das Dcomps informadas na manifestação de inconformidade, conforme relatório desta peça: de fato, os valores das estimativas de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, informadas na DIPJ 2008, foram objeto das declarações de compensação, conforme relação a seguir:

- a) 15451.63695- homologada totalmente
- b) 39944.52265 - homologada totalmente
- c) 08076.62328 - ret. 13625.77548 - homologada parcialmente
- d) 05533.72175 - não homologada
- e) 21892.70460 - homologada parcialmente
- f) 34759.41544 - não homologada
- g) 11354.68369 - ret. 19930.77904 - ret. 05565.32345 - ret. 04338.13271 - ret. 14880.33123 - não homologada
- h) 28417.84421 - homologada totalmente

Em relação às retenções na fonte, todavia, não foram encontrados documentos nos autos do presente processo (comprovantes de rendimentos) nem informações nos sistemas da RFB que pudessem comprovar a retenção no montante de R\$ 61.909,47, informado quando do cálculo da estimativa mensal de novembro de 2007.

Deste modo, ainda que considerássemos as confissões de dívidas efetuadas por meio das Dcomps acima mencionadas, ainda restaria para ser comprovado o valor da retenção de R\$ 61.909,47, superior, portanto, ao valor do saldo negativo informado na DIPJ 2008.

A recorrente foi cientificada em 19/03/2019 (fl.84) e apresentou o seu recurso voluntário em 12/04/2019 (fl.87).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em preliminar alega a nulidade da decisão da DRJ posto que esta não enfrentou todos os argumentos apresentados em sede de MI. Isto porque a DRJ, de forma simplória, que não foram encontrados documentos que comprovassem as retenções de R\$61.909,47.

Assim, alega que:

Acontece que o valor de retenção no montante de R\$ 61.909,47 poderia ser facilmente identificado pela autoridade julgadora, bastando a mesma verificar o Sistema DIRF – Fontes Pagadoras (documento n.º 02, em anexo) no próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, onde poderia constatar os diversos pagamentos havidos em prol da Recorrente, bem a retenção do imposto pelos códigos 6147 e 8767, ambos utilizados para informar a retenção de valores a título de IRRF e CSSL, no ano-calendário 2007!

Com efeito, o documento Sistema DIRF, em anexo, denota o recebimento de rendimentos do Departamento Logístico (CNPJ 00.394.452/0250-09), 3º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.710/0001-60), 1º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.768/0001-03), 9º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.010/0001-68), 4º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.208/0001-42), 2º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.168/0001-08), 7º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.636/0001-95), 5º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.867/0001-77) e 11º Batalhão de Engenharia de Construção (CNPJ 07.524.863/0001-55).

Alega que bastaria à DRJ consultar o sistema e que, por isso, a decisão viola o princípio da verdade material (cita o art. 18, do Dec. 70.235/72). Cita a doutrina e jurisprudência não vinculante.

Assim, entende que:

O acórdão recorrido não examinou todos os argumentos apresentados pela Recorrente, dispondo que as suas alegações não teriam sido comprovadas – o que facilmente poderia ter sido suprido com base nos procedimentos previstos no artigo 18, do Decreto n.º 70.235/1972, que autoriza a realização de diligência para fins de aclarar quaisquer dúvidas havidas quando do julgamento do feito.

Por esta razão, não restam dúvidas de que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se a remessa do presente feito novamente à primeira instância, para que outra decisão venha a ser proferida em seu lugar, enfrentando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação, o que desde já se requer.

Argumenta que a jurisprudência deste CARF é *tranquila quando autoriza a juntada de documentos em sede de recurso voluntário*. Cita a jurisprudência e entende que este CARF deva, caso não anule a decisão recorrida, deva converter o julgamento em diligência e cita a jurisprudência a respeito.

Quanto ao crédito, em si, argumenta que:

O valor original do pedido relativo ao período em debate, analisado na decisão que deixou de deferir o pedido, somava o valor total de R\$ 21.226,41.

Quanto ao ponto, deve aqui ser salientado que a Recorrente já havia anexado ao processo a DIPJ retificada (documento n.º 03, da Manifestação de Inconformidade) relativa ao exercício, na qual se comprova a totalidade do somatório das parcelas de composição do crédito, conforme a tabela abaixo, que demonstra a composição dos valores do crédito de CSSL do ano de 2007:...

A seguir demonstra o valor do crédito. Para finalizar, conclui:

Quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, a Recorrente salientou, de forma clara, que o valor de R\$ 61.909,47, informado na Ficha 16 (linha 08) – mês de novembro, apesar de informado na composição das retenções, em

verdade não compôs o saldo negativo de CSLL, pois restou utilizado/compensado em novembro de 2007.

Outrossim, cumpre observar que na DIPJ retificada, na ficha 54 – Imposto de Renda Retido na Fonte - consta o valor de R\$ 83.135,88, valor esse composto pela CSLL retida na fonte no valor de R\$ 61.909,47, relativo ao mês de novembro de 2007, somado ao valor de R\$ 21.226,41, ora objeto de pedido de compensação.

Já no que se refere à CSLL retida na fonte no valor de R\$ 61.909,47, relativa ao mês de novembro/2007, e cuja comprovação de origem a decisão de primeira instância referiu inexistir, reitere-se, aqui, que conforme salientado em preliminar e ao longo do presente recurso, sua origem pode vir a ser comprovada com base nas informações constantes do demonstrativo SISTEMA DIRF – FONTES PAGADORAS – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2007, em anexo (documento n.º 02). Deve aqui ser lembrado, quanto à composição do valor da CSLL relativa ao crédito no valor de R\$ 21.226,41, que a ora Recorrente apresentou, em sede de manifestação de inconformidade documentação detalhada acerca de sua composição (documento n.º 05 da manifestação de inconformidade), tendo as mesmas sido comprovadas, também, quando das intimações anteriores havidas durante o processo de fiscalização.

Assim, comprova-se de forma inequívoca que o total de crédito da CSLL do exercício de 2008 é de R\$ 692.563,09, e a CSLL devida compõe o valor de R\$ 671.336,68, resultando em um saldo credor, em nome da Requerente, no valor total de R\$ 21.226,41, reclamado por meio da PER/DCOMP ora analisada.

Requer, por fim, que:

- a) seja recebido e devidamente apreciado o presente Recurso Voluntário;
- b) seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a remessa dos autos à DRJ de julgamento para que outro acórdão venha a ser expedido, enfrentando todas as questões de mérito suscitadas em sede de manifestação de inconformidade, após a realização das necessárias diligências, na forma do artigo 18, do Decreto n.º 70.235/1972, para comprovação da origem dos créditos pleiteados; e,
- c) caso não seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão proferida, hipótese aqui, frise-se, suscitada apenas para fins de argumentação, requer seja provido o presente Recurso Voluntário e efetivada a reforma da decisão recorrida, para que sejam considerados válidos os créditos reclamados por meio da PER/DCOMP n.º 14081.70617.161210.1.2.030191, conforme razões de mérito e documentos apresentados no presente recurso, para que assim seja promovida a almejada e costumeira, justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente tenta transferir à autoridade a responsabilidade pela obtenção de provas ao afirmar que bastaria à DRJ consultar os sistemas. As provas cabem à recorrente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CP (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto à arguição de nulidade da decisão da DRJ, a recorrente argumenta que, com o artigo 18, do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No caso da autoridade, o texto é claro que a realização de diligências ou perícias será determinada se e quando entendê-las necessárias. Não é obrigatório, portanto.

Do lado da recorrente, consoante, inciso IV e parágrafo 1º, ao art. 16 do Decreto 70.235/72, o pedido de diligência deveria ter sido feito quando da MI:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ou seja, de acordo com a norma legal, se fosse o caso, o pedido deveria ter sido feito na esfera anterior e, mesmo que se tentasse levar em consideração o pedido tardio de diligência, este não atendeu ao disposto no decreto.

Assim, rejeita-se o argumento de nulidade do ato posto não terem ocorrido as situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Ressalte-se que este CARF, em suas decisões, sempre tem se posicionado a favor da busca da verdade material que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa. Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade afirma ter consultado os sistemas e tanto o fez que apresenta o resultado, consoante acima mencionado, e não identificou as retenções na fonte que a recorrente afirma terem ocorrido conforme repito, com a devida vênia:

Em relação às retenções na fonte, todavia, não foram encontrados documentos nos autos do presente processo (comprovantes de rendimentos) nem informações nos sistemas da RFB que pudessem comprovar a retenção no montante de R\$ 61.909,47, informado quando do cálculo da estimativa mensal de novembro de 2007.

Em suma, a lide resumiu-se à prova das retenções acima.

A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Já a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em resumo, provadas a retenção e a tributação dos rendimentos, admite-se a compensação. Entretanto, o que fez a recorrente, anexou um extrato do sistema DIRF com todas as retenções ocorridas no ano de 2007, entretanto, o próprio extrato indica a entrega das declarações em diversos anos-calendário diferentes do de 2007.

Ainda assim, a recorrente sequer demonstrou quais os valores que comporiam a compensação de R\$61.909,47, informada quando do cálculo da estimativa mensal de novembro de 2007, ou apresentou qualquer documentação que fizesse prova, a seu favor, da retenção supostamente sofrida.

Consequentemente, entendo não ter restado provadas a certeza e a liquidez do crédito declarado, razão pela qual mantenho a decisão de piso.

Rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva